



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 52/99

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 02/02/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0684/93 A.I. : 1/325758

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ

RELATOR CONS. : JOSÉ PAIVA DE FREITAS

EMENTA:

Contribuinte fictício. Notas fiscais inidôneas.
Ação fiscal IMPROCEDENTE, com arrimo no
artigo 22 da Instrução Normativa 033/93.
Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

Consta da peça basilar que a Prefeitura Municipal de Aquiraz adquiriu da pseudo empresa Francisco de Assis Studart Alves, diversas mercadorias acobertadas por treze (13) notas fiscais, sendo oito (08) da Série "B" e cinco (05) da Série "B-1", todas consideradas inidôneas, por terem sido emitidas por contribuinte fictício.

O fato ocorreu no período compreendido entre fevereiro a junho de 1993, devendo a autuada pagar 4.141,75 UFECE's, compreendendo ICMS e Multa. O auto de infração está datado de 16/08/93 e devidamente assinado.

Depois de apontarem os dispositivos legais infringidos, os autuantes informam que houve falsidade ideológica na constituição da firma, pois o Sr. Francisco de Assis Isidoro Alves abriu firma individual, cujo titular não existe, como também não funciona no local indicado nas notas fiscais - fls. 24.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Improcedência do feito fiscal, amparada no artigo 22 da Instrução Normativa 033/93.

O ilustre Consultor Tributário, em seu parecer nº 520/98, confirmou a decisão de 1ª Instância, baseado no documento supra citado, entendimento adotado pelo douto Procurador do Estado, em seu parecer nº 40/99 – fls. 39/41.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Feito o relato, eis que passo a votar.

Na realidade, não há o que discutir, dada a clarividência dos fatos, porquanto ficou provado nos autos que o contribuinte inexistente, e, conseqüentemente as notas fiscais emitidas são consideradas inidôneas, nos termos do artigo 22 da Instrução Normativa nº 033/93.

“Art. 22 – Expirados os prazos de que tratam os artigos 15 e 21, sem que o contribuinte atenda à convocação, o Delegado Regional expedirá Ato Declaratório (Anexo V), baixando de ofício a inscrição do contribuinte no C.G.F. e declarando inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação ao ATO no D.O.E.”

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão pela IMPROCEDÊNCIA da ação fiscal, exarada pela julgadora singular, em consonância com o parecer do douto Procurador do Estado.

É o voto.

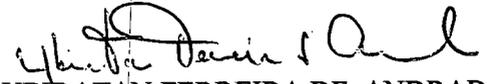
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ**

RESOLVEM os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Fevereiro de 1999.


JOSE RIBEIRO NETO
PRESIDENTE


UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE
PROCURADOR DO ESTADO


JOSE AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO
CONSELHEIRO

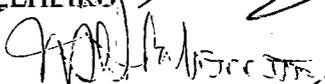

JOSE PAIVA DE FREITAS
CONSELHEIRO RELATOR

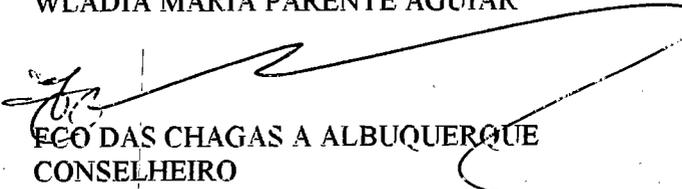

JOSE MARIA VIEIRA MOTA
CONSELHEIRO


ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA
CONSELHEIRO


MOACIR JOSE BARREIRA DANZIATO
CONSELHEIRO


WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR


MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO
CONSELHEIRA


ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO